



PROJETO DE LEI Nº 17. 580/2018

AUTOR : Vereador Marcos José de Abreu

OBJETO : Permite a comercialização de pescados e moluscos frescos , provenientes da pesca artesanal e das áreas de cultivos de mexilhões diretamente aos restaurantes

SEGUNDA MANIFESTAÇÃO

CÓPIA

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

Recebo o presente Projeto para nova manifestação, diante do das adequações promovidas pelo autor as fls. 12-v e 13, – ofertando Substitutivo Global ao texto original, e ao qual o relator, às fls. 15, pede novo pronunciamento desta Procuradoria Geral.

Não vejo óbice ao Substitutivo Global, pois tem amparo no artigo 163 do RI, que em tese, corrige o vício anunciado.

RECOMENDO, de imediato, a Diretoria Legislativa que observe, com as devidas cautelas, a Ementa e Autuação processual, em razão do Substitutivo Global.

Vale dizer que o *SUBSTITUTIVO GLOBAL* deu-se para evitar a diluição, a multiplicidade de leis sobre o mesmo tema, em diversos diplomas legais, enfraquece a efetividade e objetividade da lei, por melhor que ela seja, conforme orientado pela PGCMF e velando pelas normas vigentes: Lei Complementar Federal n. 95/1998, c/c a Lei Complementar Estadual n. 589/2013 e LC/Municipal n. 631/2018.

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Transparência, Eficiência, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

No constante a Competência é o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *suso*

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

A pretensão do legislador em alterar a norma vigente é legítima e tem amparo legal.

Pelas razões Constitucionais e Legais expostas tomo pela **ADIMISSIBILIDADE**, desse substitutivo global.

É o parecer.

Procuradoria Geral, em 26 de outubro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245

DE ACORDO
EM 29/10/18
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral